



ALINE GURGEL – DEPUTADA FEDERAL – REPUBLICANOS / AP

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020

Cria o Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual

Autora: Deputada LAURIETE

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.055, de 2020, de autoria da ilustre Deputada Lauriete, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para criar o Fundo de Amparo à Víctima de Violência Sexual, e incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual.

A proposição indica que as multas provenientes dos crimes contra a dignidade sexual serão revertidas ao Fundo de Amparo às Víctimas de Violência Sexual e que esse fundo será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.

O projeto insere a penalidade de multa nos crimes previstos em vários artigos do Código Penal (213, 215, 216-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, 227, 228, 230, 231, 231-A, 233, e 234).

Apresentação: 30/11/2021 19:24 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 5055/2020

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 4 9 9 5 2 0 0 *

Na justificação da proposição, a autora destaca que as “consequências da violência sexual são múltiplas, e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, cabendo ao poder público inserir penas de multa aos crimes contra a dignidade sexual, e destinando-as à criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual para minimizar os efeitos decorrentes dessa triste realidade”.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário e de apreciação pelo Plenário Câmara dos Deputados. Foi despachada para as Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC),

Não foram apensadas proposições a essa matéria e sendo destinada à apreciação pelo Plenário, não são recebidas emendas nas comissões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A violência sexual é um grave problema que aflige a sociedade brasileira. No caso da mulher, os dados são extremamente preocupantes.

Segundo dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS), coletados em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde (MS), ao menos 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual na vida.

Esse estudo realizou entrevistas em mais de 100 mil domicílios selecionados por amostragem em todo o país.

Foi observado que 60,2% das vítimas declarou que a agressão provocou “medo, tristeza, desânimo, dificuldades para dormir, ansiedade, depressão ou outras consequências psicológicas”. Para 19% das vítimas houve



consequências físicas como hematomas, cortes, fraturas, queimaduras ou outras lesões físicas ou ferimentos.

Diante desse quadro, que também foi impactado pela pandemia de Covid-19, a proposição em análise merece todo nosso apoio.

É extremamente pertinente a inclusão de multa entre as penalidades associadas aos crimes contra a dignidade sexual, como também que os recursos decorrentes das mesmas sejam direcionados ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual, para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.

Esses dispositivos fornecem mais instrumentos para o combate a esse tipo de crime, assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.055, de 2020 na forma do substitutivo proposto anexo a este.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.055, DE 2020

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando as disposições em contrário:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

§ 1º O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de



violência sexual.

§ 2º A assistência médica a que refere o § 1º deste artigo estende-se aos danos físicos provenientes de violência, quais sejam hematomas, cortes, fraturas, queimaduras ou outras lesões físicas ou ferimentos.

.....
Art. 213.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§2º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

.....
Art. 215.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 216-A.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

.....
§3º

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

.....
Art. 218.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 218-A.

Apresentação: 30/11/2021 19:24 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 5055/2020
PRL n.1

* C D 2 2 5 8 4 9 9 5 2 0 0 *



Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 218-B.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Art. 218-C.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

.....

Art. 227.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 228.

§1º

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

.....

Art. 230.

.....

* C D 2 2 5 8 4 9 9 5 2 0 0 *



§2º

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 231-A.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

.....

Art. 233.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 234.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões em 12 de julho de 2022.

Aline Gurgel

RELATORA

